



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000225/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.729 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA DE IMOVEIS, INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Conhece-se de parte do Recurso Voluntário que pleiteia o conhecimento da Manifestação de Inconformidade intempestiva, apenas no que se refere à sua arguição de sua tempestividade ou de nulidade da intimação.

TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, deve o processo ser devolvido à primeira instância de julgamento, para que esta proceda à análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo o processo retornar à DRJ, para que julgue o mérito da lide.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-29.394, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, por ser intempestiva.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional de 2009 indeferido em 30/01/2009 por constar no cadastro de suas filiais atividade econômica vedada (fls. 06).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/05), em 01/04/2009, alegando, em síntese, que:

1) Foi constituída no ano de 2002 como sociedade civil, por prazo indeterminado e com ramo de atividade de “Prestação de Serviços, Assistência, Intermediação na Compra, Venda, Hipoteca, Permuta, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios, Incorporações e Loteamentos.

2) A atividade mencionada no Contrato Social, foi registrada de forma abrangente, e com relação ao desenvolvimento de intermediação na Compra, Venda, Hipoteca, Permuta, Incorporações e Loteamentos e Corretagem no Aluguel de Imóveis, não foi realizado até a presente data nenhuma prestação de serviços nesse segmento.

3) Pratica tão-somente a atividade de Prestação de Serviços de Administração e Locação de Imóveis de Terceiros, atividade esta, devidamente permitida no enquadramento do Simples Nacional.

Ao final, requer sua inclusão no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

No presente caso, considera-se feita a intimação em 30/01/2009, data do registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 06). A manifestação de inconformidade foi apresentada em 01/04/2009, 59 dias após a intimação.

Apenas a título de observação, ainda que se considerasse a regra anterior, disposta pela Lei nº 11.196/2005, que considerava feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, a presente manifestação de inconformidade permaneceria intempestiva.

Dessa forma, observando-se a contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Processo Administrativo Fiscal PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), conclui-se que a referida manifestação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

Assim, em face da intempestividade da manifestação, não se instaura o contraditório, sendo forçoso não conhecer da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar intempestiva a manifestação de inconformidade, confirmando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.02.97.58.90.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 57), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2014 (e-Fls. 60 a 66).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “tratando-se de firma prestadora de serviços atuante na área de Administração e Locação de Imóveis de Terceiros e Condomínio, a Cia. de Imóveis, enquadrando-se no artigo 17, parágrafo 1º, optou, dentro do prazo, pelo Sistema Integrado de Tributação do Simples Nacional, em 30 de Janeiro de 2009 (doc. Anexo), o qual, naquela mesma data, foi indeferido por constar na atividade a “Corretagem no Aluguel de Imóveis”.”
- ii. Que “no documento anexo, citado no item 2.1 deste instrumento, em Observação Final, há uma mensagem que diz: caso as pendências já tenham sido solucionadas, não haverá necessidade de se fazer nova opção pelo Simples Nacional, o que, naquela oportunidade, foi devidamente corrigido o cartão do CNPJ, passando a constar, tempestivamente, a atividade correta principal da empresa, que é a Administração e Locação de Imóveis de Terceiros e Condomínios (CNAE 68.22-6/00 – Gestão e Administração de Propriedade Imobiliária)”;
- iii. Que “após feita a devida correção da atividade, já devidamente constando no Cartão CNPJ, para a atividade permitida ao ingresso no Simples Nacional, o contribuinte, o contribuinte [sic], foi pego de surpresa pela negativa do pedido de opção publicado pelo Fisco, na data do Registro do 2º Termo de Indeferimento em 1º de Abril de 2009, conforme Recibo número 00.02.97.58.90 (doc.anexo) e, portanto, foi dentro dessa data derradeira, que, no prazo, apresentou-se a impugnação, a qual, esta, não foi reconhecida pelos ilustres julgadores”;
- iv. Por fim, a recorrente manifesta inconformismo pelo não conhecimento da Impugnação, bem como pleiteia pela improcedência do Termo de Indeferimento.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na possível tempestividade da Impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente à solicitação apresentada em 30.01.2009.

Analisando-se o presente caso, constata-se que a contribuinte de fato apresenta um segundo Termo de Indeferimento (e-Fls. 36 ou 63), em que consta a data de registro em 01.04.2009.

Neste mesmo termo, consta que a intimação será considerada após quinze dias da data do registro, e que a contribuinte poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, conforme recorte a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 05.332.956/0001-04
- Atividade econômica vedada: 6821-8/02
Corretagem no aluguel de imóveis
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico
www.receita.fazenda.gov.br, em "Pesquisa de Situação Fiscal".

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

NOME: SANTINO FREZZA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0007968
LOCAL: GABIN - DRF - LIMEIRA, LIMEIRA, SP

NÚMERO DO RECIBO: 00.02.97.58.90
DATA DO REGISTRO DESTES TERMOS: 01/04/2009 16:59:05
(Decreto nº 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Não se sabe ao certo qual a razão da expedição deste segundo Termo de Indeferimento, entretanto, caso tenha sido realmente expedido, a Impugnação deveria ser considerada tempestiva, vez que protocolizada na mesma data de 01.04.2009.

Entretanto, como o referido documento fora apresentado apenas pela contribuinte, entendo que se faz necessária a remessa dos autos para a unidade de origem, para que esta analise a validade e autenticidade do segundo Termo de Indeferimento, bem como confirme a sua data de registro.

Dessa forma, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que conversão do julgamento em diligência é medida necessária, para a confirmação das informações mencionadas.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade do Termo de Indeferimento (e-Fls. 36 ou 63), bem como confirme se a data de registro em 01.04.2009 encontra-se correta e, sendo o caso, apresente informações complementares esclarecendo o motivo da expedição deste segundo termo;
- ii. Após, apresente parecer conclusivo acerca da tempestividade da Impugnação.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF apresentou aos autos um relatório de informação fiscal (e-Fls. 87 e 88), cujo teor será apreciado no voto. Intimada do resultado da diligência, a contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade - Conhecimento

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque, apesar do não conhecimento da Impugnação pela DRJ, o recurso interposto pela Recorrente visa, em parte, pugnar pela sua tempestividade, sob o argumento de que a sua manifestação fora apresentada contra um segundo Termo de Indeferimento, em que consta como data de registro 01.04.2009.

Diante disso, a tempestividade suscitada configura-se o próprio mérito do presente Recurso Voluntário, devendo-se, portanto, ser analisada por este colegiado.

Diferente seria, se a contribuinte tivesse interposto o Recurso Voluntário, sem nada manifestar sobre a tempestividade da intimação. Nesse caso, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litúgio, nos termos dos Arts. 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72.

Pelas razões supra, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange ao exame da tempestividade da Impugnação.

Do Mérito – Tempestividade da Impugnação

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na possível tempestividade da Impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente à solicitação apresentada em 30.01.2009.

Como relatado, o presente processo retornou de uma diligência fiscal, em que a autoridade administrativa, atendendo aos quesitos da Resolução, apresentou o seguinte relatório de informação fiscal:

2. Em consulta ao Portal do Simples Nacional, com pesquisa juntada em fls. 78 a 83, constata-se que o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, relativo à solicitação efetuada em 30.01.2009, tem data de registro em 01.04.2009, às 16h59, tendo teor idêntico aos termos de indeferimento apresentados em fls. 36 e 63, de modo que **se pode concluir pela validade e autenticidade dos termos de indeferimento apresentados pelo contribuinte**, bem como se pode **confirmar que a data de registro em 01.04.2009 encontra-se correta**.

3. Deve-se registrar que, em conformidade com o Comunicado CGSN/SE nº 4, de 19 de março de 2009, que tratou do reprocessamento das opções efetuadas entre 02/01/2009 e 20/02/2009, houve um reprocessamento dos pedidos indeferidos em 24/03/2009, com a emissão de novos termos de indeferimento, para sanar eventuais situações em que o pedido de opção pelo Simples Nacional havia sido indeferido indevidamente por débitos tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. Assim, no caso em exame, houve a emissão de um novo termo de indeferimento, com data de registro em 01.04.2009, que manteve o indeferimento pelo mesmo motivo do termo de indeferimento de fl. 06, com data de registro em 30.01.2009, em razão do reprocessamento da opção efetuada em 30.01.2009, em face do problema reportado pelo Comunicado CGSN/SE nº 4, de 19 de março de 2009.

5. Com o reprocessamento da opção e a emissão de um novo termo de indeferimento, com data de registro em 01.04.2009, o início do prazo de 30 (trinta) dias que o contribuinte teria para impugnar o indeferimento começaria em 15 (quinze) dias contados da data de registro do termo, em 16.04.2009, terminando em 18.05.2009, de modo que **a impugnação protocolada em 01.04.2009, conforme documento de fl. 03, deve ser considerada tempestiva**.

6. Atendidas as providências solicitadas na Resolução nº 1001-000.381, de 03 de setembro de 2020, da 1ª Turma Extraordinária de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cientifique-se o contribuinte da Resolução nº 1001-000.381, de 03 de setembro de 2020, de fls. 72 a 76, e desta informação, para que possa se manifestar acerca dela, se houver interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno ao CARF para conclusão do julgamento.

Pelo exposto no relatório supra, extrai-se que assiste razão à contribuinte quanto a tempestividade do petitório apresentado em 01.04.2009, vez que apresentada inclusive antes do início do prazo de impugnação, que seria de 16.04.2009.

Desse modo, entendo que o processo deverá retornar a autoridade julgadora de 1ª instância, para que seja julgado o mérito do impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos para a DRJ, para que realize o julgamento do mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves